



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 15/9/03	
D.O.U. 16/9/03	Seção 1 P.36
ATO: PM. 2551	15/9/03
D.O.U. 16/9/03	Seção 1 P.35

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

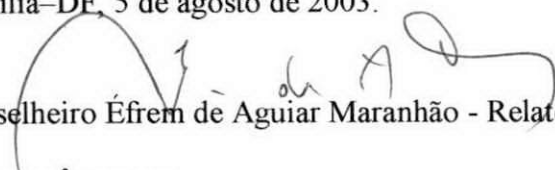
<b>INTERESSADO:</b> Sociedade de Ensino Superior Fênix S/C Ltda.		<b>UF</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento das Faculdades Integradas IESGO, por transformação Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas da Instituição de Ensino Superior de Goiás, da Faculdade de Letras da Instituição de Ensino Superior de Goiás e da Faculdade de Matemática da Instituição de Ensino Superior de Goiás, com sede no município de Formosa, no Estado de Goiás		
<b>RELATOR:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.004252/2001-01		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 192/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/8/2003

192/03

**II - VOTO DO RELATOR**

Considerando o exposto no Relatório 412/2003, da Coordenação-Geral de Legislação de Normas do Ensino Superior, meu parecer é favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas IESGO, mediante transformação da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas da Instituição de Ensino Superior de Goiás, da Faculdade de Letras da Instituição de Ensino Superior de Goiás e da Faculdade de Matemática da Instituição de Ensino Superior de Goiás, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Formosa, no Estado de Goiás, mantidas pela Sociedade de Ensino Superior Fênix S/C Ltda., com sede no município de Formosa, no Estado de Goiás, e à aprovação do Regimento Unificado proposto.

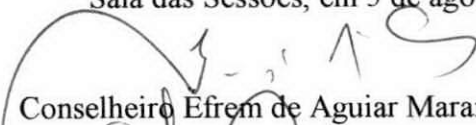

Brasília-DF, 5 de agosto de 2003.

  
Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2003.

  
Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente  
  
Conselheiro Edson de Oliveira Nunes - Vice-Presidente



Épam

192/03

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/GAB/CGLNES/Nº 412 / 2003

Processo : 23000.004252/2001-01  
Interessado : Faculdades Integradas IESGO  
Assunto : CREDENCIAMENTO POR TRANSFORMAÇÃO –  
          APROVAÇÃO DE REGIMENTO –  
          COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

## I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade de Letras da Instituição de Ensino Superior de Goiás, da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas da Instituição de Ensino Superior de Goiás e da Faculdade de Matemática da Instituição de Ensino Superior de Goiás, que oferecem, respectivamente, o curso de Letras, habilitação em Língua Portuguesa e Língua Inglesa, e respectivas Literaturas, o curso de Sistemas de Informação e o curso de Matemática, todas com sede na cidade de Formosa, Estado de Goiás, em Faculdades Integradas IESGO, ante o permissivo do art. 8º, III, do Dec. 2.306/97.

Os cursos foram autorizados na forma da legislação. A IES pede também a aprovação de seu regimento unificado, já adaptado à nova sistemática introduzida pela Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retomou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

## II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A entidade mantenedora, neste processo, pretende o credenciamento das Faculdades Integradas IESGO, bem como a aprovação de seu regimento unificado, incorporando as suas mantidas. O pedido é legítimo na medida em que permite uma organização acadêmica comum. Ademais, com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases, ficou consignado o entendimento de que a forma de organização das instituições mantidas é livre.

A Faculdade de Letras da Instituição de Ensino Superior de Goiás ministra atualmente o curso de Letras, licenciatura plena, habilitação em Língua Portuguesa e Língua Inglesa, e respectivas Literaturas, autorizado pela Portaria nº 2.160 de 22 de dezembro de 2000, publicado no DOU em 28 de dezembro de 2000.

A Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas da Instituição de Ensino Superior de Goiás ministra atualmente o curso de Sistemas de Informação, bacharelado, autorizado pela Portaria nº 1.560 de 18 de julho de 2001, publicada no DOU em 20 de julho de 2001.

A Faculdade de Matemática da Instituição de Ensino Superior de Goiás ministra atualmente o curso de Matemática, licenciatura plena, autorizado pela Portaria nº 1.695 de 01 de agosto de 2001, publicada no DOU em 06 de agosto de 2001.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 7º, III, do Dec. nº 3.860/2001). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união da Faculdade de Letras da Instituição de Ensino Superior de Goiás, da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas da Instituição de Ensino Superior de Goiás e da Faculdade de Matemática da Instituição de Ensino Superior de Goiás, todas com sede em Formosa, Estado de Goiás e mantidas pela Sociedade de Ensino Superior Fênix S/C Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os artigos 1º e 2º da proposta de regimento delimitam o território de atuação da IES e mencionam o Município em que a mantenedora tem sede.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 5º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 5º, I), a formação de profissionais (art. 5º, II), o incentivo à pesquisa (art. 5º, III), a difusão do conhecimento (art. 5º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 5º VI e VII).

O artigo 6º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 7º da proposta regimental que trata da composição do colegiado deliberativo máximo da IES.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 16, §3º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta



regimental, especialmente no artigo 3º, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 50 da proposta de regimento.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 58), a exigência de catálogo de curso (art. 51) e ao ingresso na instituição (art. 60). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 83 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 93, XII consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. Na mesma esteira seguiu o artigo 95, I, ao tratar da frequência discente.

No artigo 69 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu §3º, trata das transferências *ex officio*.

O artigo 52 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 113 e seguintes da proposta regimental. Neste aspecto, o regimento consigna no §2º do art. 114, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

A entidade insere, ainda, em sua estrutura um instituto superior de educação ante o permissivo contido no art. 3º, III, da Resolução CNE nº 1/99. O dispositivo tem a seguinte redação (*verbis*):

**Art. 3º** Os institutos superiores de educação poderão ser organizados:  
I – como instituto superior propriamente dito, ou em faculdade, ou em faculdade integrada ou em escola superior, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;  
II – como unidade de uma universidade ou centro universitário, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;  
III – como coordenação única de cursos ministrados em diferentes unidades de uma mesma instituição. (grifo nosso)

Por outro lado, o art. 14 do Dec. nº 3.860, de 9 de julho de 2001, tem a seguinte redação (*verbis*):

**Art. 14.** Os institutos superiores de educação criados na forma do Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, deverão definir planos de desenvolvimento institucional.  
**Parágrafo único.** Os institutos de que trata o *caput* poderão ser organizados como unidades acadêmicas de instituições de ensino superior já credenciadas, devendo neste caso definir planos de desenvolvimento acadêmico.

Assim, conclui-se que a inclusão no regimento interno da IES do órgão responsável pela oferta dos cursos que visam a formação de docentes para o magistério da educação básica – e a conseqüente alteração da sua estrutura interna – atende ao disposto na legislação educacional no que diz respeito à criação de Institutos Superiores de Educação. A IES deverá, no entanto, definir plano de desenvolvimento acadêmico (art. 14, parágrafo único, Dec. 3.860/2001) a ser apreciado por esta Secretaria quando da avaliação dos cursos. Nesta oportunidade, serão consideradas as condições estruturais e acadêmicas necessárias para assegurar a qualidade do ensino ministrado.


Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO


Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de Letras da Instituição de Ensino Superior de Goiás, Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas da Instituição de Ensino Superior de Goiás e da Faculdade de Matemática da Instituição de Ensino Superior de Goiás, todas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Formosa, Estado de Goiás, em Faculdades Integradas IESGO, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Formosa, Estado de Goiás, sugerindo também a aprovação do seu regimento unificado.

A IES será mantida pela Sociedade de Ensino Superior Fênix S/C Ltda, com sede em Formosa, Estado de Goiás.

Brasília, 01 de julho de 2003.

  
**ELIAS CARLOS SELEME DORA**  
Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior  
SESu/MEC

De acordo.

  
**CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS**  
Secretário de Educação Superior  
SESu/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
 COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR  
 ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23000.004252/2001-01		Data da análise: 11/06/2003	
Mantenedora: Sociedade de Ensino Superior Fênix S/C Ltda		IES: Faculdades Integradas IESGO	
MATERIA	ARTIGO (S)	ATENDIDA	DESATENDIDA
<b>1</b> Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 3860, 7º)			
Limite territorial de atuação (D. 3860, 10; 26)	Art. 1º	X	
<b>2</b> Objetivos institucionais (LDB 43):			
Estímulo cultural (I)	Art. 5º, I	X	
Formação profissional (II)	Art. 5º, II	X	
Incentivo à pesquisa (III)	Art. 5º, III	X	
Difusão do conhecimento (IV)	Art. 5º, IV	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	Art. 5º, VI e VII	X	
<b>3</b> Organização administrativa			
Gestão democrática (colegiados)	Art. 7º	X	
Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	Art. 16, §3º	X	
Autonomia limitada (D. 3860 13)	Art. 3º e 18	X	
<b>4</b> Organização acadêmica			
Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	Art. 50	X	
Duração mínima do período letivo (LDB 47 caput)	Art. 58	X	
Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	Art. 51	X	
Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	Art. 83	X	
Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	Art. 93, XII	X	
Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	Art. 95, I	X	
Transferência discente com vaga (LDB 49 caput)	Art. 69	X	
Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	Art. 69, §3º	X	
Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)	Art. 60	X	
Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	Art. 61	X	
Observância das diretrizes curriculares (L 9131)	Art. 52	X	
Sanções por inadimplemento (L 9870)	-	X	
CNE como instância recursal	-	X	
Relações com a mantenedora	Art. 113	X	
<b>5</b> Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Regimento em vigor		X	
Ata de aprovação da proposta regimental		X	
Três vias da proposta regimental		X	
Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X	

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO	ao CNE	x	diligência	ANALISADO POR Gustavo F. S. Montu
-----------	--------	---	------------	-----------------------------------

**Nome da Mantenedora:** Sociedade de Ensino Superior Fênix S/C Ltda. **Cód INEP:** 1045  
**CNPJ(CGC):** 03.497.669/0001-29 **CNPJ(CPF):**

<b>Endereço da Sede:</b>	Praça Imaculada Concelção	<b>No.:</b>	116
<b>Complemento:</b>		<b>Caixa Postal:</b>	
<b>Bairro:</b>	Centro	<b>CEP:</b>	73800-000
<b>UF:</b>	GO	<b>Município:</b>	FORMOSA
<b>Telefone:</b>	(61) 432 1500	<b>Fax:</b>	(61) 432 1122
<b>E-mail:</b>	<a href="mailto:iesgo@iesgo.edu.br">iesgo@iesgo.edu.br</a>		
<b>Site:</b>	<a href="http://iesgo.edu.br">iesgo.edu.br</a>		

**Regime Jurídico:** Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil

<b>Dados de criação:</b>	<b>Documento:</b>	Certidão/cartório
	<b>No. do documento:</b>	04/05/2001
	<b>Data da publicação:</b>	04/05/2001

<b>Instituições Mantidas:</b>	<u>Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas da Instituição de Ensino Superior de Goiás</u>
	<u>Faculdade de Letras da Instituição de Ensino Superior de Goiás</u>
	<u>Faculdade de Matemática da Instituição de Ensino Superior de Goiás</u>

<b>Nome do Dirigente:</b>	José Albino Filho		
<b>CNPJ(CPF):</b>	252.707.611-49	<b>Sexo:</b>	Masculino
<b>E-mail:</b>	<a href="mailto:iesgo@iesgo.edu.br">iesgo@iesgo.edu.br</a>		
<b>Telefone:</b>	614321500	<b>Fax:</b>	614321122
<b>Cargo:</b>	Presidente		
<b>Maior Titulação acadêmica:</b>	Graduado		
<b>Data do início de mandato:</b>	05/11/1999	<b>Data do final de mandato:</b>	

Ocorrências ?

Está encerrada a validação dos dados desta Mantenedora pelo seu responsável.